Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2700/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12580/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1892128
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída, recomendando-se ao atual gestor que observe com maior cautela os prazos de remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Sebastião Nogueira Faria**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de excluir os itens II e III da **Deliberação AC01 – 339/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/12580/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente exposta, em razão de sua ilegitimidade, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, em face da Deliberação AC01 – 339/2017 (fls. 80/82), prolatada nos autos do processo originário – TC-12580/2015, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2015, com aplicação de multa de 24 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a intempestividade relaciona-se ao excessivo volume de trabalho e ao diminuto quadro de servidores. Alega, também, que a responsabilidade pela remessa de processos ao Tribunal de Contas era, de acordo com o Decreto Municipal nº 902/2010, da Secretaria de Administração do Município, sendo, portanto, parte ilegítima. Dessa forma, sustenta que não pode ser responsabilizado pela intempestividade.

Alega, por fim, que nenhum prejuízo foi causado ao Erário, devendo, assim, ser afastada a multa contra ele aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. -18594/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 29238/2018 manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9349/2019, onde opinou, igualmente, pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE, e do representante do MPC e voto nos sentidos de:*
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 95/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa China Tur Turismo Ltda. – EPP;*
>
> *II - aplicar multa no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 95/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno", (fls. 80/82 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual.

Ressalta-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento contratual nº 95/2015, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa de documentos a este Tribunal, constata-se que apenas houve o envio intempestivo referente à cópia do Contrato Administrativo nº 95/2015, observando-se o prazo de envio com relação a todos os outros atos.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que:

O Contrato Administrativo nº 95/2015 foi firmado em 17/04/2015 (fls. 08/20 do TC 12580/2015) e publicado na imprensa oficial em 04/05/2015 (fl. 21 do TC 12580/2015). A remessa dos documentos para esta Corte de Contas ocorreu em 18/06/2015 (fl. 03 do TC 12580/2015), fora, portanto, do prazo previsto nos termos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme Análise de fls. 25/27 dos autos originários.

Deve-se registrar, entretanto, que o Decreto Municipal nº 902/2010 às fls. 06/07 dos autos, em seu artigo 1º, inciso I, dispõe que a remessa de documentos para este

Tribunal de Contas cabia ao Núcleo de Contratos, subordinado ao Departamento de Licitações e que estava dentro da Secretaria Municipal de Administração.

Portanto, não pode persistir a multa aplicada contra o ora recorrente, já que, de acordo com a legislação municipal, não era ele o responsável pela remessa dos documentos para este Tribunal.

Logo, não há como responsabilizar o recorrente, já que não foi ele quem deu causa à intempestividade da remessa.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> *§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."*

Assim, deve-se ponderar que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio da cópia do Contrato Administrativo a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado conjuntamente com a ilegitimidade para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> *"EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA -EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.*
>
> *(...)*
>
> *A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação*

> *ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)*

Nesses termos, acolhendo a manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, e no mérito, por seu **PROVIMENTO,** para o fim de excluir os itens II e III da Deliberação AC01 – 339/2017, prolatada nos autos do Processo TC/12580/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente exposta, em razão de sua ilegitimidade, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RNE
SET.AC.LBA/dssm